



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referente: Projeto de Lei nº 052, de 30 de outubro de 2023, autoria do Poder Executivo Municipal que, “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 do Município de Boa Esperança do Sul, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei trata sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2023.

Este Projeto de Lei estabelece e direciona o orçamento deste Município para o exercício financeiro do ano de 2024, trazendo orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal; as prioridades e metas da administração pública municipal; as alterações na legislação tributária municipal; as disposições relativas à despesa com pessoal; as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outras determinações de gestão financeira.

Dessarte, o Projeto de Lei está dividido em capítulos, em que cada qual tem um objeto, sendo que alguns dispositivos merecem destaque. Nesse sentido, entre o artigo 3º e 19 do Projeto de Lei em comento, estão estabelecidas as diretrizes específicas sobre o orçamento de 2024; o artigo 20 estabelece a reserva de contingência em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida; os artigos 23 a 26 dispõem sobre as alterações na legislação tributária; o artigo 22 pontua as disposições relativas a despesas de pessoal e do artigo 40 a 47, são previstas as disposições gerais quanto à execução orçamentária anual.

No presente Projeto de Lei Ordinária, tem-se que as despesas e as receitas serão estimadas com base no índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, bem como a reserva de contingência não será inferior a 0,2% (zero vírgula dois por cento) da



Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, conforme artigos 20 e 24 do Projeto de Lei.

Em relação ainda ao artigo 3º do projeto em comento, verifica-se em conjunto com os anexos, o atendimento dos requisitos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, por exemplo, é possível analisar que as diretrizes preveem um controle de custos, bem como a avaliação dos resultados.

Em conformidade com o art. 167, VI da Constituição Federal, esta Lei Ordinária traz em seu artigo 42, IV, a autorização para transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra com o limite de até 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada.

Ademais, prevê-se a abertura durante o exercício de créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada no orçamento.

O parágrafo 1º do artigo 13 do Projeto de Lei em comento dispõe sobre algumas situações que possibilitam a contratação, de forma excepcional, de horas extras na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal.

Outro ponto de destaque é aquele constante do artigo 24, § 1º, II, que dispõe sobre a edição de uma planta genérica de valores, com o fim de realinhar a valoração dos terrenos vagos e edificações.

Também, em concordância agora com o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 37 desta Lei Ordinária informa que as receitas serão propostas em metas bimestrais, e os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais. Importante destacar que foi informado que a limitação de empenho e da movimentação financeira em caso de frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, ocorrerá nos 30 (trinta) dias subsequentes como determina o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consonância com o artigo 21 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos

8



Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

de Lei referentes ao servidor público, respeitando, para o provimento de empregos em casos emergenciais, a lei vigente e o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e Assessoria Jurídica, somos a favor da aprovação do referido Projeto de Lei

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

Comissão de Finanças e Orçamento

Fauze Antonio Roin Buainain
Presidente

Vanderlei Marques
Relator

Maurício Clodoaldo Bueno de Goes
Membro